



AS RELAÇÕES ENTRE BRASIL E ESTADOS UNIDOS: UMA ANÁLISE DENTRO DA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL

RELATIONS BETWEEN BRAZIL AND UNITED STATES: AN ANALYSIS WITHIN THE SECOND WORLD WAR

Ariel Lucas Barca¹; Guilherme Carra²

RESUMO

O presente artigo traz em águas claras um entendimento da panorâmica geral do surgimento dos direitos humanos por meio de acontecimentos históricos desde o Humanismo e Iluminismo até a Segunda Guerra Mundial. Além do que busca validar e criticar as violações cometidas pelo Brasil e pelos Estados Unidos no último período citado. Mais ainda, aprofundar uma análise da relação entre ambos os países e o modo de agir durante crises internacionais, e ao mesmo tempo a eficácia no demonstrativo de poder no cenário internacional, metodologia essa amparada nos conceitos e doutrinas norte-americanas traçadas pela teoria da Guerra Justa e por vertentes realistas surgidas meio a conflitos, e nos pilares brasileiros abordando a teoria da autodeterminação dos povos e uma nova faceta para as teorias realistas. Este trabalho busca acima de tudo demonstrar a pluralidade de poder entre os citados, difundindo seu caráter de ação e demonstrando como erros singulares, como a violação dos Direitos Humanos, podem acarretar glórias ou fracassos.

Palavras-chave: Brasil. Direitos Humanos. Estados Unidos. Relações Internacionais. 2ª Guerra Mundial.

ABSTRACT

This article brings in a crystal clear way an understanding of the overall picture of Human Rights arising from historical events from the Humanism and Enlightenment to World War II. In addition to search to validate and criticize the violation affected to such rights by Brazil and United States in the last sentence quoted. Moreover, further analysis of the relationship between the two countries and how to act during international crises, while the efficiency in power statement on the international stage, with this methodology supported by doctrines north-American drawn by the Fair War theory and aspects realistic arising amid conflicts, and Brazilians pillars addressing the self-determination of the peoples theory and a new facet to the realism. This work aims above all to demonstrate the power plurality among this two countries, spreading its action character and demonstrating how singular mistakes, such as violation of Human Rights, can lead glories and failures.

Keywords: Brazil. Human Rights. United States. International Relations. World War II.

SURGIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS

¹ Graduando do curso de Relações Internacionais da USC. E-mail: ariel-barca@hotmail.com

² Graduando do curso de Relações Internacionais da USC. E-mail: guicarra5@gmail.com

Retratando premissas antigas, o mundo como hoje é conhecido se modificou bastante no decorrer dos anos. O cenário entre as duas Grandes Guerras determinou hoje, o que seria garantido para a prevalência da paz e da harmonia entre os Estados. Os atores internacionais da época não visavam o estado de *Bem-estar social* do homem como um tópico de relevância necessária, somente as atrocidades vivenciadas pelos atores no cenário pós Segunda Guerra trouxeram a tona essa necessidade de discussão.

Na Idade Média, forte era a relação espiritual com a relação social do homem, grande influência era acometida pela Igreja Católica e as declarações tomavam forças por si só, sem ser necessária uma determinada regulamentação originária. Somente após a queda do feudalismo e o ganho de força da classe proletária, com o Renascimento e Humanismo, colocou-se o homem civil em foco, muito além do homem religioso, a argumentação sobre a igualdade começou a ganhar sua real força. Esse rompimento do âmbito religioso com o âmbito social trouxe grandes desafios para magistrados, juristas e religiosos. A grande objetividade era tratar o homem como um ser racional, com pleno repúdio a desigualdade e uma autoafirmação da dignidade humana.

O mundo anárquico como até hoje conhecemos vem refletindo e moldando-se desde séculos passados. A soberania sempre foi foco central das relações interestatais, e hoje apresenta ainda mais desafios.

O primeiro momento na humanidade em que se mencionava as raízes dos Direitos Humanos foi com Ciro, o Grande em 539 a.C., suas ordens eram de liberdade aos escravos, liberdade religiosa e a igualdade racial, sendo assim reconhecida como a primeira carta dos Direitos Humanos do mundo.

O Cilindro de Ciro, como é conhecido na atualidade, difundiu-se na Babilônia, Ásia, Grécia e Roma e é uma analogia de referências à Carta Magna (1215), à Petição do Direito (1628), à Declaração dos Direitos Humanos (1791), à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), e por fim A Primeira Convenção de Genebra (1864).

Todavia, as primeiras atitudes sólidas para a resolução de conflitos e preservação da paz foram iniciadas em 1899, na Convenção Internacional da Paz, em Haia, com finalidade de manter a paz nas negociações comerciais e na resolução pacífica das crises.

Já para o caso real do surgimento dos Direitos Humanos certificado pela ONU, como é presente conhecido, toma-se como berço a Declaração dos Direitos do Homem, nascido em meio à fervorosa Revolução francesa de 1798. Na rebelião se fazia necessário a divulgação de direitos que trouxessem a igualdade aos homens, ferindo gravemente o poder absolutista que reinava e feria a dignidade humana, e trazendo a tona a partir de então um erro que na visão de Bruno Konder Comparato, professor no Departamento de Ciências Políticas da universidade de São Paulo (USP) e da Universidade da Cidadania Zumbi dos Palmares, abriu uma brecha para a maior falha que poderia vir a ser a Declaração dos Direitos Humanos de 1948. Para ele “no turbulento período que se seguiu à revolução, sempre que foi necessário optar, sacrificou-se a liberdade em defesa da igualdade. É o que explica a centralização do poder e o regime do terror (COMPARATO)". Por isso os homens falham como homens, e não remete nenhum compromisso a esta valiosa declaração. É de natureza humana colocar os princípios de lado para atingir interesses particulares, e vemos isso claramente em diversos estudos como de Hobbes, Maquiavel e outros renomados acadêmicos.

Todos esses acontecimentos devem ser tidos como vitórias e avanços para o homem social, a partir de tais ações, a percepção de necessidade sobre igualdade, e uma vida justa munida de direitos básicos ao homem começa a ser pensada e questionada.

Entretanto, apesar dos esforços, assistem-se diversos deslizos no cenário internacional quando se trata dos Direitos Humanos.

Claro, segundo Hobbes, o homem abre mão de sua liberdade e entrega-a para o Leviatã, responsável por suprir e gerir essas necessidades básicas, mas então, onde o sistema começa a ser falho?

Essa falha começa a ser notável no exato momento em que o homem não percebe o que seus direitos realmente valem, não os direitos fundamentais, ou nacionais, mas esse direito precedente, que assim como um cenário anárquico, força estatal nenhuma consegue exercer controle ou poder, o que entende-se então como Direitos Humanos. Para o jurista Celso Mello, a condição é que “esses direitos são concebidos de forma a incluir aquelas reivindicações morais e políticas que no consenso contemporâneo, todo ser humano tem o dever de ter perante sua sociedade ou governo, reivindicações essas reconhecidas como de direito e não apenas por amor, graça ou caridade” (MELLO, 2001). Não são nada além de as vontades da natureza humana acumulada e positivada em forma de regra ou lei. Vê-se Wolfgang Sarlet sobre a progressão acumulativa de tais direitos:

Não há como negar que o reconhecimento progressivo de novos direitos fundamentais tem o caráter de um processo cumulativo, de complementaridade, e não de alternância, de tal sorte que o uso da expressão ‘gerações’ pode ensejar a falsa impressão da substituição gradativa de uma geração por outra, razão pela qual há quem prefira o termo ‘dimensões’ dos direitos fundamentais (SARLET, 2001).

Isso é a realidade do homem, sua incansável necessidade de firmar pactos, contratos, entre seus mais diversos estados, seja entre estados civis, sobre poder, sobre legislações, ou qualquer outro tópico que faça a seu ver vital e importante.

O que precisa ser claro, que mesmo por criação racional, a Declaração dos Direitos Humanos é incontrolável, é imutável, vai além da imensidão alcançada pelas mãos humanas, é um pacto que faz parte da sua existência interna, que foi externalizada apenas por luxúria e necessidade, e é esse o pecado do erro que a humanidade se propõe, é essa a falha que se presencia todos os dias, e para finalmente entender tais falhas, nos conscientizemos de que o erro está, como esses direitos, ligado a nossa medíocre existência, e alguns pontos devem ser analisados.

Mas como agir quando esse infrator, esse errante não é a imagem de um homem, mas sim um Estado, que toma como missão fazer valer todos esses direitos, que como precursor natural é guardião e protetor do homem desamparado, do homem injustiçado, do homem desigual?

Para Norberto Bobbio, o problema está na dificuldade dos governos construírem cenários favoráveis para fazer valer esses direitos. “A busca dos fundamentos para os direitos do homem não terá nenhuma importância histórica se não for acompanhada pelos estudos das condições, dos meios, e das situações nas quais este ou aquele direito possa ser realizado”. (BÓBBIO, 1992). Indo além o autor alega que,

[...] para empenhar-se na criação dessas condições é preciso que se esteja convencido de que a realização dos direitos do homem é uma meta desejável, mas não basta essa convicção para que aquelas condições se efetivem. Muitas dessas condições não dependem da boa vontade nem mesmo dos governantes: somente a transformação industrial num país, por exemplo, torna possível a proteção dos direitos ligados as relações de trabalho (BÓBBIO, 1992).

Nota-se que o real porque da falha não é os meios da sociedade e dos governos tentarem incansavelmente justificar os direitos humanos, e sim de fazê-los concretos em primeiro lugar.

O ser humano, como indivíduo, é portador do controle de seus próprios atos e pensamentos. Ainda que subordinado pelas regras do Estado, vinculado as leis que propõem em sua constituição geral, o alinhamento de um sistema que conduza as pessoas em direção ao convívio social, possuindo como pilar de sua estrutura, o respeito mútuo, é detentor por ordem natural, de sua liberdade. Durante toda a história da peregrinação humana sobre a terra, ouvi-se falar sobre uma hierarquia constituída respectivamente por dois pólos distintos de poder: Os fortes se sobrepondo aos fracos. Diante do entrave existente sobre duas realidades paralelas, é preciso que se estabeleçam normas para diminuir a distância entre as diferenças de um cenário para outro. Nesse contexto, os direitos humanos surgem para proteger e assegurar a dignidade do homem e seus direitos fundamentais. Para o Dr. José Ledur,

[...] muito antes de os direitos fundamentais terem sido reconhecidos nas mencionadas Declarações, estavam eles presentes na cultura de sociedades ocidentais e não-ocidentais, desde a antigüidade, embora sem o caráter de generalidade que passaram a ter, ao serem positivados nas Declarações de direitos citadas.

Hoje, o panorama internacional possui uma ferramenta em favor dos Direitos Humanos, que integra em totalidade um conjunto de ideais transparentes e agregados aos valores de liberdade do homem. A Declaração Universal dos Direitos Humanos¹ é instrumento fulcral para o entendimento das relações atuais entre o Estado e suas obrigações para com o indivíduo, desde sua concepção e por consequência, nunca ter sido tão discutida e difundida como atualmente, a aplicação desses direitos é falha nos diversos aspectos que compõem as realidades sociais do regimento interno estatal. “Se a humanidade realmente aplicasse os princípios estabelecidos na Carta Universal com a mesma naturalidade com que respira, tal Declaração seria infundada pelo mero fato de que estes princípios seriam naturais e conseqüentes” (DROPA, 2003). Por esse motivo a conscientização desses direitos deve partir do âmbito interno de um país para que posteriormente, chegue à amplitude internacional sistematicamente consolidado, sem rupturas e abrangente em todos os seus fatores de conscientização. Paralelo ao conceito de que, a aplicação interna dos Direitos Humanos no Estado alinhada às leis nacionais, modifica sua estrutura de disseminação sobre o que é de direito do homem, partimos do ponto de que a história dos Direitos Humanos no Brasil está vinculada com a história de sua constituição, desde sua primeira, em 1824.

DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

A constituição Imperial Brasileira de 1824 foi concedida, após a dissolução da constituinte, ato consolidado pelo então príncipe regente, D. Pedro I, provocando enorme insatisfação e direcionando o Brasil Império para um retrocesso no sentido de sua democratização. Ao analisar o poder regimental de D. Pedro no contexto brasileiro da época, o reconhecimento de direitos estabeleceu uma constituição de certa forma liberal, dado a soma de todo o poder do imperador. Assim, os direitos civis tornam-se invioláveis baseados na liberdade, na segurança individual e na propriedade, levando em conta a força dos grandes latifundiários.

A constituição de 1901, alterada em diversos aspectos no âmbito político, como o sufrágio direto² para a eleição de deputados, senadores, vice-presidente e presidente da república, trouxe algumas características contrárias ao que se entende hoje por direito político, determinando que mendigos, religiosos e analfabetos, não pudessem exercer tais direitos. Traçando paralelamente uma linha entre a constituição mencionada nesse contexto e o parágrafo do artigo 21³ da Declaração dos direitos humanos, confirma-se que o Estado, mais uma vez, caminharia de forma retrógrada ao que se diz respeito à sintonia de valores da liberdade do indivíduo como, participante direto ou indireto do governo estatal.

Ainda sobre a perspectiva de que o Estado assume por si, a responsabilidade de assegurar os direitos fundamentais do homem no cenário nacional, no Brasil, a revolução de 30, foi um marco de desrespeito a tais direitos. O Congresso Nacional, as Assembléias Legislativas e as Câmaras Municipais foram dissolvidas. As garantias da magistratura também. Todas as franquias constitucionais foram suspensas. Uma vez que mantido apenas em favor de réus e acusados em processos de crimes comuns, excluindo-se a proteção nos casos de crimes funcionais e os da competência de tribunais especiais, o habeas-corpus foi depreciado. Dentro da realidade histórica em que se encontrava o Brasil, a Revolução de 1930, foi feita, a princípio, em nome da democracia. Os jovens tenentes e lideranças civis desejavam sanear os vícios da república velha. Mas, chegando ao poder, esqueceram-se dos compromissos de tal revolução. Os direitos humanos foram completamente esquecidos (HERKENHOFF, 2011).

Em 1932, a Revolução Constitucionalista pressionou o governo provisório a nomear uma comissão, vindo a ser chamada de Comissão do Itamarati, cujo objetivo central era elaborar um projeto de constituição. Ainda que, a participação popular tivesse sido reduzida em consequência da censura de imprensa, foram estabelecidas pela constituição de 1934, várias franquias liberais que, alinhadas aos Direitos Humanos como fonte jurídica de direito, corroboravam em sentido de propulsão para a proteção dos mesmos. A inovação desta mesma constituição está presente nas normas de proteção social trabalhista, que asseguravam o direito de salários iguais para o mesmo trabalho, sem distinção de sexo, idade, estado civil ou nacionalidade.

Contextualizando a linha histórica do Brasil, fatores importantes vinculados a estrutura dos Direitos Humanos no Estado, desenrolaram-se no sentido contrário à disseminação dos valores e princípios éticos relacionados ao direito do homem e sua liberdade. O Estado Novo será abordado no próximo capítulo, sendo esta, fonte de estudo paralela à Segunda guerra mundial, traçando-se uma relação entre os Direitos Humanos no Brasil e a difusão do ideal Nazista na Europa. Nesse sentido, chegamos à constituição em atual vigor no país que, em sua estrutura, busca solidificar e protagonizar uma melhoria significativa em relação à inserção dos direitos fundamentais do homem no Estado. A constituição de 1988 é a primeira, na história do Brasil, a reconhecer os Direitos Humanos como princípio do Estado vinculado as Relações Internacionais, sendo o Inciso II⁴ do Artigo 4º, fonte jurídica determinante para esse vínculo dentro do panorama global. Apesar da atual demonstração de responsabilidade do Brasil com os Direitos Humanos, historicamente, o Estado brasileiro, pouco fez em favor das garantias fundamentais de seus cidadãos. A ditadura militar, entre os anos de 1964 e 1985, deixou resquícios de autoritarismo, visivelmente presente no atual cenário do país. Embora o Brasil seja país signatário de diversos documentos internacionais das garantias fundamentais do homem, basta correr as páginas dos jornais ou mesmo acessar a internet, para flagrar a realidade desrespeitosa e contraditória ao que se define por Direitos Humanos.

O ESTADO NOVO E A IMPOSIÇÃO NORTE AMERICANA NA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL

Durante a Segunda Guerra Mundial, o Brasil enfrentava um dos períodos de maior instabilidade política de sua história. O Estado novo configurou um crescimento razoável em relação à economia, dado o projeto desenvolvimentista de Vargas, avançando na diversificação da estrutura econômica brasileira. Em contrapartida, os Direitos Humanos foram de fato esquecidos, durante todo o período regimental deste governo. Para o filósofo Jurgen Habermas, "a ideia dos direitos humanos e a da soberania do povo determinam até hoje a auto compreensão normativa de Estados de direito democráticos (HABERMAS, 1997, p. 128). " Nesse sentido, a intervenção por parte do governo em relação à suspensão da liberdade do indivíduo como cidadão, causa uma ruptura no entendimento de que o povo é livre e ministra a estrutura política do país, desde que não se sobreponha e não crie movimentos contrários ao Estado. Caso haja dessa forma, seus direitos são tomados e, a critério do governo, não há lei que o ampare.

Seguido pelo princípio de que o interesse brasileiro na Segunda Guerra mundial era, em grande maioria, econômico, as relações brasileiras em todo o contexto estavam basicamente alinhadas com as estratégias dos EUA, no sentido de obter o maior número de benefícios em prol ao desenvolvimento estatal, em troca de apoio aos norte americanos. Assim, a raiz que propriamente, deveria ser propulsora para as relações internacionais, no combate da cadeia de desrespeito às pessoas submetidas aos horrores do Holocausto, foi remanejada para uma posição inferior dentro das estratégias desenvolvimentistas do Brasil. Os Direitos Humanos, mais uma vez, não foram mencionados na trajetória de prioridades brasileiras. Como base teórica, para caracterizar a real situação do Brasil em sua dimensão nacional, vinculada à sua relação com os Direitos Humanos e conseqüentemente, levando essas mesmas características ao cenário de guerra na Europa, a filósofa política, Hannah Arendt, afirma que,

[...] não apenas a perda de direitos nacionais levou à perda dos direitos humanos, mas a restauração desses direitos humanos só pôde ser realizada até agora pela restauração ou pelo estabelecimento de direitos nacionais. O mundo não viu nada de sagrado na abstrata nudez de ser unicamente humano (ARENDR, 1950).

Portanto, levando em consideração o cenário político brasileiro do Estado Novo, acredita-se que a intervenção do governo sobre os direitos de seus cidadãos, caracterizou a perda das garantias fundamentais do homem, sendo restabelecidas da forma como se conhece hoje, a partir da constituição de 1988.

O Brasil visivelmente nada fez significativamente, para elaborar estratégias que colocassem os Direitos Humanos como prioridade global. Fato esse que pode ser exemplificado pela situação na qual o país se encontrava no governo de Vargas. Não seria de total descuido dizer que os vínculos governamentais brasileiros, em sua cultura autoritarista, alinhavam-se com maior afinidade à Alemanha Nazista, dado o teor de suspensão da liberdade humana em diversos aspectos sociais.

O DIREITO DA AUTODETERMINAÇÃO

Em uma análise sobre as relações entre Brasil e Estados Unidos dentro do panorama da Segunda Guerra Mundial, nada significativamente foi feito em prol dos Direitos Humanos,

antes da Criação da Declaração Universal. Para Georg Hegel, filósofo e um dos principais percussores do Idealismo Alemão, “o Estado é a ideia de espírito na manifestação exterior da vontade humana e sua liberdade. Ele é, portanto essencialmente o meio para a mudança histórica, e nela, as fases da Idéia representam diversos princípios (HEGEL, 2004, p. 89)”, assim, o Estado, deveria fluir seus ideais humanitários conforme a vontade do povo como nação, agindo em benefício das pessoas, que por consequência, são a razão do mesmo existir. Os Estados Unidos, sempre ratificaram tais ideais, mesmo que, de forma subliminar, se saiba de suas atrocidades contra os Direitos Humanos. O realismo clássico, nas palavras de João Nogueira e Nizar Messari, traz a perspectiva de que,

[...] a ênfase no que acontece no sistema internacional, o que se traduz por considerar que o que ocorre dentro dos Estados não é relevante para a análise das relações internacionais. É o que alguns chamam de imagem do Estado como uma caixa preta. A segunda é um pessimismo pronunciado e definitivo em relação à natureza humana (NOGUEIRA; MESSARI, 2005, p. 23-24).

Assim, muitas das atitudes do país norte americano, influenciam o Brasil em sua política externa, porém, sem serem colocados de forma transparente, os reais interesses dos EUA, tornando o maior país da América Latina, ferramenta fulcral para o alcance de objetivos maiores dentro do jogo internacional.

É deplorável citar a participação do Brasil nas duas grandes guerras mundiais, que acabaram por moldar drasticamente todo o panorama internacional no século XX. A neutralidade brasileira, em todo o seu contexto histórico, representa a não compatibilidade do mesmo com o cenário central de suas ações. Contudo, a Segunda Guerra mundial foi marcada pela afirmação de poder, sobretudo dos EUA, sem a interferência de atores importantes, que não fossem os Estados. Dado o teor realista da configuração histórica das relações internacionais, o conceito de Thomas Hobbes, cabe acentualmente ser levantado. Para o filósofo, no estado de natureza, ou seja, quando não existe uma autoridade superior capaz de estabelecer normas e regras, isto é, manter uma ordem, os indivíduos tendem a permanecer em constante conflito e em uma situação de “anarquia”, onde cada qual é responsável por sua própria sobrevivência, buscando-se poder a qualquer custo, para manter sua total integridade. Evidentemente os indivíduos são os Estados, considerados como atores únicos de porte significativo na teoria realista e, traçando uma linha paralela ao cenário mencionado, atores da Segunda Guerra mundial. A consequência iminente desta busca por poder entre os Estados, para garantir de fato, sua própria existência, é que eles vivem “à sombra da guerra” (ARON, 1986, p. 52).

Orientado pela ótica de Litrento, manifesta-se como soberania "o poder do Estado em relação às pessoas e coisas dentro do seu território, isto é, nos limites da sua jurisdição" e como autonomia "a competência conferida aos Estados pelo Direito Internacional que se manifesta na afirmação da liberdade do Estado em suas relações com os demais membros da comunidade internacional, confundindo-se com a independência" (LITRENTO, 2001, p. 116). Nesse sentido, sobre o termo neutralidade em relação à posição estratégica do Brasil, entende-se como uma manifestação de direito a soberania do Estado, cabendo ao mesmo, decidir o que melhor lhe é apropriado dentro de suas competências internas, vinculadas ao cenário de instabilidade política e econômica instaurada pelos entraves das duas grandes guerras.

Outro importante aspecto para mencionar de modo que corrobore com a posição de neutralidade vigente como característica da estratégia brasileira, é o princípio da Autodeterminação dos Povos, tendo origem no “princípio das nacionalidades” disseminado na

França do século XIX. Para o professor Carlos Alberto Husek, “o princípio da autodeterminação dos povos deve ser analisado em conjunto com os princípios da soberania e da independência nacional. Com base nele, entende-se que é possível contrariar a existência de uma ordem internacional superior, continuando os Estados a figurar como sujeitos principais e primários do sistema internacional (HUSEK, 2013).

Nesse sentido, justifica-se o ato de neutralidade do Estado brasileiro perante os conflitos internacionais, especificamente e fonte desse estudo, sua posição estratégica na Segunda Guerra Mundial, por meio de sua estrutura soberana diante dos atores contextualizados neste item. Nas palavras do teórico alemão Friedrich Meinecke, “[...] a razão de Estado é o princípio fundamental de condução nacional, a primeira Lei de Movimento do Estado (MENECKE, 1957, p. 1).” Assim, torna-se razão do Estado brasileiro, vincular e alinhar seus interesses conforme a estrutura e os fatores externos, levando em consideração aspectos que remetem em maior escala, a preocupação com sua própria segurança, deixando para trás e fora de suas prioridades, o que pode ser verificado em *O Leviatã*, por Hobbes, e em *A arte da Guerra*, de Sun Tzu, a real importância dos Direitos Humanos para o cenário em que particularmente, o Brasil estava inserido.

Além disso, como já mencionado, baseado na estrutura da teoria realista e no direito da autodeterminação, o Brasil é amparado, através de sua soberania, em sua estratégia de não intervenção e de posição neutra, durante grande parte da Segunda Guerra mundial, agindo conforme lhe é oportuno, minimizando os danos internos do Estado, diante da catástrofe iminente que se espalharia por todo o continente europeu.

VALIDAÇÃO DO ATO DA GUERRA

Ao realizar-se uma análise da posição Estados Unidos x Brasil no cenário da Segunda Guerra Mundial devemos primeiramente ressaltar a anarquia internacional. Não há nenhum supra Estado que guie ou oriente a comunidade internacional, ou que possa punir e julgar seus crimes, porém esse enquadramento acontece a partir das normas de Direito Internacional vigentes.

Cada país, cada Estado é livre e soberano por si, é capaz de internalizar suas leis e legislações e fazer valê-las como bem entender, mas, num cenário internacional onde a interdependência complexa guia os atores, é impossível fazer valer sua soberania de forma radical.

Como exemplo é tido casos de violações do Direito Internacional, a comunidade em si é capaz de punir infratores, seja com sanções econômicas, seja com uma intervenção direta, e até mesmo de meio militares.

Mas até onde as fronteiras da soberania e do respeito aos Direitos Humanos se limitam e se excedem entre si?

Como estudado e apontado por Hobbes, a anarquia internacional é imutável e existente desde a criação do Leviatã⁵ (Estado), porém há vertentes das relações internacionais, como nas teorias realistas, que os mais fortes ditam as leis, é algo natural, de puro oportunismo e bom aproveitamento do hard power⁶ estatal.

Os EUA, durante o período da Segunda Guerra, assumiram um papel de líder internacional, que perdura até hoje. A então potência europeia via-se devastada e imóvel pelas atrocidades da Primeira Guerra Mundial e não havia uma nação sequer que combatesse o poder norte-americano num mesmo patamar.

Para os realistas o poder é a vertente principal do cenário internacional, somente através das guerras e armadas os países conseguem firmar seu poder e manter-se na liderança.

Há teorias também de que a economia estadunidense só funciona através de um inimigo comum, e batalhas internacionais, sempre fazendo valer sua “democracia”. E neste período não foram diferentes, todas as nações da Europa temiam o revanchismo alemão que estaria por vir, e mais uma vez era papel dos EUA manter o inimigo distante e apaziguar as tensões europeias.

Claramente as vantagens de emergir uma nova guerra para o EUA, se pesadas na balança, seriam benéficas, com alguns preços cabíveis a serem pagos, como a extorsão dos derrotados e a reafirmação como potência mundial, como poderio bélico iminente e um estrategista nato, sua posição de líder estaria fora de risco por um longo tempo.

Para autores realistas como Robert Gilpin, a ação de guerrear dos EUA é de natureza de um líder, no momento em que se encontravam o país lutava pela sua ascensão, ou seja, a guerra em ascensão, defendida por Gilpin como o ciclo vital de uma potência que quer emergir para um nível maior, elevando sua dominação territorial e liderança de interesses (como vetos) para os demais atores seguirem.

Num estudo mais aprofundado, percebemos que quando as nações são acometidas por guerras, o poder individual cai por terra. Não é racional travar disputas sem aliados, e por isso o maior interesse norte-americano na Europa, eles possuíam ciência que nenhuma guerra ou disputa teria ou seria ganha se não fossem seus aliados, e isso se repetiria no entrave da Segunda Grande Guerra.

Nesse ponto a posição fraca do Brasil é mais uma vez criticada. Na Primeira Guerra, a posição brasileira foi um fracasso, digamos até irrelevante para os aliados. Além da demora constante, a neutralidade incomodava os americanos. Quando chamado para posicionamento da Segunda Guerra, mais uma vez as autoridades brasileiras argumentam sobre o neutralismo, defendido em atos constitucionais, e que de certa forma expõe as fraquezas internas do país, com uma economia precária, custosa para manter tropas, e necessária de intervenções estrangeiras para garantir posse dos territórios nacionais. Quando se coloca um país assim aos pés de uma guerra que engloba todo o mundo, o mais importante é mostrar sua liderança e autonomia, que no caso nacional foi falho e patético.

Países líderes, como os EUA, não dependem de economias fracas, de um *hard power* minúsculo como o do Brasil, sua intenção é apropriar-se da influência e gerir o maior número de aliados para sua participação, e foi esse o real interesse aqui no país, afastar a dominação alemã, e ter mais um pedaço de terra para gerir e domesticar aos costumes norte-americanos, afinal, é isso que um líder internacional faz, é da dominação que seu tronco se fortalece e se torna impecável.

John Maersheimer defende essa ideia realista de agir em conjunto, de formar alianças, ele descreve cinco premissas fundamentais, para um *hegemon mundial*⁷, sendo elas a anarquia, a força militar, a insegurança mútua, a sobrevivência estatal e a premissa da racionalidade. Os Estados Unidos refletiam e gozavam dessa premissa e por isso a partir delas tomaram a autonomia de ferir os direitos humanos no geral.

Claramente, quando imerso em guerra, os países não atuam de forma justa, outros paradigmas são postos de lado, como a economia em segundo plano, a humanidade e o direito internacional. É fatídico que o real valor final é ganhar, independente das consequências ou do preço a ser pago, para as premissas realistas, o cenário é um verdadeiro vale-tudo.

Baseando-se em Maersheimer e suas cinco premissas a mais importante seria a da sobrevivência estatal. Neste ponto, o autor determina que independe do que o país está

passando, este não pode deixar morrer seus interesses nacionais, é imprescindível demonstrar toda sua força no cenário externo, isso representa fraqueza, representa a decadência de um líder, posição a qual os norte-americanos não deixariam desgastar e muito menos abririam mão.

Esse pensamento de sobrevivência acarreta imediatamente a reflexão do estado de natureza do homem, dilacera todo o paradigma do *bem-estar* social, e é visto com radicalismo pelos defensores dos direitos humanos. Entretanto, é uma atitude clamada pelas então presentes ações. A resolução de direitos humanos cai por terra quando a nacionalidade e a soberania são ameaçadas ou abaladas, o conceito deixa de se tornar geral, e passa para uma questão interna, onde os seus cidadãos possuem mais valor que os cidadãos do inimigo, e não se deve acarretar isso como errado, afinal, seja os EUA ou qualquer outro estado, para alcançar e manter uma posição de líder, algumas vidas serão gastas, e a falha que não deve ser cometida é rebaixar a posição primária do Estado como guardião. É nisso que se baseia o pacto natural do homem, é nisso que se estabelece as primeiras premissas da vida social, é essa, acima de todas as funções do Estado, garantir a sobrevivência nacional, mesmo que seja de forma errônea e desesperada, mesmo que custe um alto preço, mesmo que o preço seja a guerra.

Validando as atitudes estadunidenses abordemos a Teoria da Guerra Justa, trazida dos primórdios cristãos por Agostinho de Hipona, ou Santo Agostinho.

No livro *Cidade de Deus*, o autor reitera a guerra como uma continuação do ato de governar, fazendo-se necessária, porém pautada em parâmetros fundamentais a serem seguidos pelos governantes.

Agostinho acredita na Guerra de Forma Justa, ou seja, a guerra que procura como finalidade a paz, em adjacência o que fez os EUA contra o revanchismo alemão e os inimigos durante a 2ª Guerra. Para o autor os homens sábios iniciam as "guerras [...] tendo em vista a paz" (AGOSTINHO, 2010, p.560) e dessa forma, os atos de guerrear são justificáveis perante Deus, e alguns conceitos, como a infração dos direitos do homem, são abertos à falha. O autor via a guerra como um triste fato já pré-determinado para as relações entre os povos, porém ressaltando o paradigma da Causa Adequada, onde os valores morais são expostos como principais motivos para ir à guerra, transparecendo para os Estados Unidos, a necessidade de ação moral indo contra o anseio sanguinário, da crueldade da vingança afirmada pelos alemães como causas da guerra, fazendo vital a intervenção de um líder, que zelasse pelo bem-estar geral.

Os EUA atuam como defensores dos valores morais, utilizando da guerra para zelar de forma justa pela paz, colocando a importância central nos cuidados nacionais internos e posteriormente nos interesses nacionais europeus. Em contrapartida, a Alemanha emerge com interesses injustos, circundados de segundas intenções, que feririam ainda mais os direitos humanos, e iriam além. As ações acometidas abalariam não só a soberania europeia, como também a soberania de todas as nações.

E como já ressaltado, num complexo esquema anárquico, sustentado pelo Realismo, meio a uma guerra constante, é fundamental zelar pela autonomia nacional, mesmo que com firmação de parcerias, trazendo de um modo, possivelmente duvidoso e questionável, a real vitalidade da autodeterminação dos povos é que se deve sobressair as ademais situações melindrosas.

In casus, o ato da guerra sairia mais humano, com um dano mínimo relativo aos fins da vingança inimiga, caso alcançada, imergindo o mundo em atrocidades muito piores que as até então vivenciadas.

CONCLUSÃO

Após análise das principais teorias citadas no artigo, toma-se consciência de que tanto as atitudes dos Estados Unidos da América quando do Brasil acarretaram pra ambos, consequências.

No caso norte-americano, infringir os Direitos Humanos acarretou uma reafirmação da sua posição de líder mundial, atos realistas e justificáveis pela Guerra Justa, tornaram-no uma superpotência que influi até os dias atuais. Mesmo com algumas críticas sobre sua infração, percebe-se que sua soberania está ressalvada acima de outros aspectos internacionais, que acabam fluindo pro segundo plano como desculpas justificáveis aos seus atos de poder.

Os EUA quebraram a inércia e demonstraram seu real poder, sobrepondo-se aos demais países e fazendo valer suas vontades, sem julgamentos ou punições, afinal, é isso que um (mal) líder faz.

Quando se menciona o Brasil e sua posição claramente inerte, no contexto da Segunda Guerra Mundial em relação aos Direitos Humanos e em todos os outros aspectos que possam ser levantados como primordiais para sua inserção no cenário internacional, percebe-se que, o maior país da América Latina, é um dos maiores centros de influência norte-americana, deixando assim claras, todas as suas estratégias em relação a sua autopromoção junto aos alicerces dos Estados Unidos.

Seu direito a autodeterminação, fortemente ligado a principal característica realista vinculada ao Estado, fomentando seu poder soberano, faz com que o Brasil siga seu princípio de imparcialidade, embora seja constantemente cobrado para que assuma uma posição autônoma e de liderança.

Porém, Estados Unidos e Brasil, constituem bases históricas e culturais diferentes, o que os tornam atores de um mesmo cenário central, com estratégias impulsionadas por um desejo de liderança e poder caracterizadas por ações divergentes. De um lado, encontra-se o líder nato, assumindo a proteção de seus interesses acima de qualquer interferência. Do outro, um Estado, simbolicamente considerado líder regional, mas que pouco faz para objetivar tal condecoração.

REFERÊNCIAS

GIOVANNETTI, Andrea. **60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos: Conquistas do Brasil**. Disponível em:

<http://funag.gov.br/loja/download/54760_Anos_da_Declaracao_Universal_dos_Direitos_Humano_Conquistas_do_Brasil.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2015.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **A Razão na História**. São Paulo: Centauro, 2004. p. 87-99.

LEDUR, José Felipe. **A realização do direito ao trabalho**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

JUNQUEIRA, Cairo. **Conversando com a teoria**. Disponível em:

<<http://www.paginainternacional.com.br/conversando-com-a-teoria-5/>>. Acesso em: 21 abr. 2015.

A REVOLUÇÃO de 30: seminário internacional realizado pelo Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea da Fundação Getúlio Vargas. Brasília, D.F.: Ed. Universidade de Brasília, c1982. (Coleção Temas Brasileiros, 54).

COMPARATO, Fábio Konder. **Direitos Humanos no Brasil: O Passado e o Futuro.**

Disponível em:

<<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/dh/volume%20i/artigo%20comparato.htm>>. Acesso em: 18 abr. 2015.

DROPA, Romualdo Flávio. **Direitos Humanos no Brasil.** Disponível em:

<<http://www.advogado.adv.br/artigos/2003/romualdoflaviodropa/direitoshumanosbrasil.htm>> Acesso em: 21 abr. 2015.

Beatriz S. F. Alves. **O Descompromisso da Política Norte- Americana com a Efetividade dos Direitos Humanos.**

BOSON, Gerson de Britto Mello. **Internacionalização dos direitos do homem.** São Paulo: Sugestões Literárias, 1972.

GOLDIM, José Roberto. **Teoria da Guerra justa.** Disponível em:

<<http://www.bioetica.ufrgs.br/guerra.htm>>. Acesso em: 20 abr. 2015.

CARRA, Guilherme. **A contribuição Morgenthauiana para o Realismo moderno.** 2014.

BORBA, Cintia; DORNELLES, João. **Controle Social, violências e Direitos Humanos.**

Disponível em:

<http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/joaoricardo/joao_ricardo_controle_social_violencia_dh.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2015.

COGO, Rodrigo. **Fundamentos filosóficos da doutrina onusiana de intervenções internacionais.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18804/fundamentos-filosoficos-da-doutrina-onusiana-de-intervencoes-internacionais#ixzz3YF9e2dAt>>. Acesso em: 19 abr 2015.

GALVÃO, Roberto Carlos Simões. **História dos direitos humanos e seu problema fundamental.**

Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=176>. Acesso em: 21 abr 2015.

COSTA, Renata. **Como surgiu a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão?**

Disponível em: <<http://revistaescola.abril.com.br/historia/fundamentos/como-surgiu-declaracao-direitos-homem-cidadao-494338.shtml>>. Acesso em: 21 abr 2015.